



LEI ORDINÁRIA Nº 2216

de 14 de novembro de 2011

"Define Obrigação, de Pequeno Valor atendendo ao disposto nos §§ 3º. e 4º., do Artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 62/2.009".

A Câmara Municipal de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, Aprovou a presente Lei.

Art. 1º..

Ficam definidas como obrigações de pequeno valor as fixadas nesta lei para o pagamento direto, sem precatório, póla Fazenda Pública Municipal.

1º.

A obrigação de pequeno valor corresponderá ao maior benefício do regime geral de previdência social, vigente. ,

2º.

É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, ria forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.

3º.

É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do Valor pago na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º..

Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.

Art. 3º..

O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor) devendo ser demonstrado o transito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Art. 4º..

Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no Art. 1º., o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precário, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º., do Art. 100 da Constituição Federal.

Art. 5º..

*Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários necessários, utilizando como * recursos as formas previstas no § 1º., do Art. 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1.964.*

Art. 6º..

Esta lei entre em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em 14 de Novembro de 2.011

Evander José Vendramini Duran Presidente

Lei Ordinária Nº 2216/2011 - 14 de novembro de 2011

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em